



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327796

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **2094446-87.2025.8.26.0000**

Relator(a): **CAMILO LÉLLIS**

Órgão Julgador: **4ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado **Ivan Augusto Ferreira Maziero** em favor de **Mateus Felipe de Souza**, preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, apontando como autoridade coatora o **MM. Juízo de Direito do Foro Plantão - 43ª CJ – Casa Branca**, pleiteando a concessão da liberdade provisória com a imposição de outras medidas cautelares mais brandas.

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, que a autoridade apontada como coatora não apresentou fundamentação idônea para a decretação da prisão preventiva, pautando-se, exclusivamente, na gravidade ínsita do crime, bem como ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acrescenta, ainda, inexistência de provas ou apreensão de drogas em posse do paciente, bem como ausência de violência ou grave ameaça à pessoa, de modo que plausível a imposição de outras medidas cautelares mais brandas.

Por fim, aduz que Mateus é primário e possui bons antecedentes, circunstâncias que corroboram o pleito de liberdade provisória

Dispensadas as informações de estilo e o parecer da procuradoria geral de justiça, haja vista que o feito está apto para julgamento.

É o relatório.

A hipótese é de indeferimento *in limine* da impetração.

Isso porque, cuida-se de mera reiteração do **Habeas Corpus nº 2396113-69.2024.8.26.0000**, julgado em 20/1/2025 por esta C. 4ª Câmara Criminal que, por voto unânime, assim julgou: “*Denegaram a ordem. V.U.*”, valendo a transcrição da ementa:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Habeas Corpus que almeja a revogação das



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisões preventivas. Impossibilidade, haja vista haver indícios suficientes de autoria e de materialidade delitivas. Trata-se, ademais, de crime grave e equiparado a hediondo, que reclama a manutenção da prisão processual para a garantia da ordem pública.

2. Decisão que decretou a custódia cautelar suficientemente fundamentada, presentes os requisitos previstos no art. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, sendo necessária a medida mais extremada.

3. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere, devendo ser considerado todo o contexto dos autos, sob pena de trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública.

4. Inexistência de mácula à presunção de inocência, ou qualquer outro princípio constitucional, quando a prisão preventiva se mostra necessária à efetiva prestação jurisdicional.

5. Descabida a alegação de que, em caso de condenação, farão jus às benesses do tráfico privilegiado, regime prisional mais brando ou penas restritivas de direitos. Raciocínio que se revela indesejável exercício de futurologia.

Constrangimento ilegal não verificado – Ordem denegada.”

Conclui-se, portanto, que a pretensão aqui versada é simplesmente reiteração da anterior, pois se constata identidade de pedidos com os mesmos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido o entendimento esposado por este
E. Tribunal de Justiça:

“A ordem não pode ser conhecida, pois idêntico pedido já foi examinado e julgado por esta Corte, em acórdão da lavra deste Relator (HC n° 990.09.218828-3, voto 17.572), tendo sido denegado. Trata-se, portanto, de mera reiteração de Habeas Corpus anteriormente formulado em favor do paciente. Assim, este E. Tribunal passou a ser a autoridade encampadora da suposta coação, ficando incompetente para conhecer este writ.”
(HC n° 990.10.016779-0, 13ª Câ. Criminal, Rel. San Juan França, j. em 04.03.10).

“HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS -EXCESSO DE PRAZO - CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE PEDIDO ANTERIOR IDÊNTICO - NÃO CONHECIMENTO DO 'WRIT': Quando o pedido e a causa de pedir são idênticos a outro já analisado, trata-se de mera reiteração, que não pode ser conhecida.”
(HC n° 082112-46.2011.8.26.0000, 15ª Câ. Criminal, Rel. J. Martins, j. em 11.08.2011).

Ante o exposto, **indefiro liminarmente a impetração**, nos termos do art. 248 do RITJSP e do art. 663, do Código de Processo Penal.

Int.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CAMILO LÉLLIS
Relator